



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.217 - SP (2009/0059507-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : **RIE KAWASAKI**
RECORRIDO : **EDÉZIO GERALDO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração, não cabe mandado de segurança "de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".
2. Nos termos da Súmula 267/STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso de correição".
3. Atualmente, conforme o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/09, que revogou a Lei 1.533/51, prevalece a regra de não cabimento do mandado de segurança, exceto se contra a decisão judicial não couber recurso com efeito suspensivo.
4. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do *mandamus*, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal – art. 5º, LXIX – não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção.
5. *In casu*, não vislumbro, contudo, teratologia na decisão monocrática a autorizar a via mandamental contra o ato judicial.
6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.217 - SP (2009/0059507-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
ADVOGADO : **RIE KAWASAKI**
RECORRIDO : **EDÉZIO GERALDO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 269e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A admissão do *writ* em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da sua interposição por instrumento. Precedentes desta Corte.

- Ademais, *in casu*, a decisão atacada no presente *mandamus*, proferida naquele agravo de instrumento, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento da Relatora, com arrimo, inclusive, na própria Lei Processual, bem como em precedentes, citados, da Sexta Turma deste Tribunal.

- Agravo desprovido.

Sustenta o recorrente equívoco no entendimento firmado pelo Tribunal regional quanto à restrição do uso do mandado de segurança contra ato judicial, uma vez que perfaz garantia constitucional contra violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

O IBAMA não apresentou contrarrazões (fl. 319e).

O recurso foi admitido na origem (fls. 314/315e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 325/327e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.217 - SP (2009/0059507-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração, não cabe mandado de segurança "de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

2. Nos termos da Súmula 267/STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso de correção".

3. Atualmente, conforme o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/09, que revogou a Lei 1.533/51, prevalece a regra de não cabimento do mandado de segurança, exceto se contra a decisão judicial não couber recurso com efeito suspensivo.

4. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do *mandamus*, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal – art. 5º, LXIX – não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção.

5. *In casu*, não vislumbro, contudo, teratologia na decisão monocrática a autorizar a via mandamental contra o ato judicial.

6. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consta dos autos que foi ajuizada ação civil pública com pedido de tutela antecipada inibitória contra os impetrados.

Em juízo sumário, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 37/41e), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, convertido em retido, com fulcro no art. 527, II, do CPC.

O pedido de reconsideração foi negado.

Inconformado, o *Parquet* impetrou mandado de segurança, ao qual foi negado seguimento (fls. 236/240e).

Ao agravo regimental interposto foi negado pelo Tribunal de origem (fls. 264/274e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário em mandado de segurança, no qual o impetrante sustenta equívoco no entendimento firmado pelo Tribunal regional na restrição do uso do mandado de segurança, uma vez que perfaz garantia constitucional contra violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

Inicialmente, examino o cabimento do mandado de segurança.

Segundo o art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração, não cabe mandado de segurança "de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção" e, nos termos da Súmula 267/STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Atualmente, de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/09, que revogou a Lei 1.533/51, prevalece a regra de não cabimento do mandado de segurança, exceto se contra a decisão judicial não couber recurso com efeito suspensivo.

José Cretella Júnior (*Comentários à lei do mandado de segurança*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 183) ensina, acertadamente, que a vedação contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 é perfeitamente justa "porque seria absurdo dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo aos recursos próprios".

No entanto, excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do *mandamus*, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal – art. 5º, LXIX – não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCABIMENTO.

1. É de se negar seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que se admite o remédio heróico em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável, nem havendo requerimento na petição inicial para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

2. Alegações de impedimento, suspeição e incompetência, se admitidas, a despeito de constituírem causas de nulidade da decisão, não configuram teratologia, a autorizar a utilização do remédio heróico.

3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando a casos tais como o dos autos, em que se defere medida liminar em sede de reclamação, consequencializando a suspensão da Convenção Nacional de Partido Político, por afirmada a usurpação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência desta Corte Superior de Justiça.

.....
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJ de 26/9/05)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267/STF).

2 - Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo improvido. (AgRg no MS 10.029/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 28/2/05)

In casu, o juízo monocrático consignou (fl. 40e):

É deveras relevante o fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) em que se baseia o pedido do Ministério Público Federal, corroborado por "LAUDO DE EXAME PARA CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL" (fls. 75/82), mais precisamente da existência de intervenções antrópicas pelos requeridos (...) em área de preservação permanente (APP), no caso dentro da área de 100 (cem) metros de largura, em projeção horizontal, do nível máximo normal do Rio Grande, de forma a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação natural naquela área. Todavia, não constato haver justificado receio de ineficácia do provimento final, coo quer fazer o MPF, pois o fato de ter de aguardar o "meio ambiente" o trânsito em julgado da sentença definitiva, no caso de procedência da pretensão, por si só, não tem o condão de antecipar a tutela inibitória, ou, em outras palavras, não há qualquer probabilidade de que a manutenção das intervenções antrópicas realizadas pelo requeridos na APP irá tornar ineficaz a sentença.

Não vislumbro, contudo, teratologia na decisão monocrática a autorizar a via mandamental contra o ato judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO: ART. 527, II, DO CPC – DESCABIMENTO – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA.

1. O agravo de instrumento pode ficar retido, por ordem do relator, salvo a hipótese de causar à parte dano de difícil reparação (art. 527, II, CPC).

2. Contra a decisão que converte o agravo de instrumento na modalidade retida não cabe qualquer recurso, o que autoriza o manejo do mandado de segurança, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes.

4. Decisão, na espécie, que não se mostra teratológica.

5. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.800/CE, Rel. Min. ELIANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, Segunda Turma, DJ 21/11/08)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO.

1. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007)

2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo.

3. Recurso improvido. (RMS 26.693/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 30/6/08)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO TERATOLÓGICA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER MOVIDA CONTRA A TELEMAR NORTE LESTE S/A. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LESÃO AOS ARTIGOS 522 E 527, II, DO CPC, NÃO-DEMONSTRADA. RMS NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado por Telemar Norte Leste S/A em impugnação a acórdão que denegou a ordem postulada em mandado de segurança manejado contra decisão que determinou a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Em resumo, alega: a) a conversão de agravo de instrumento em retido (cujo objetivo foi o de reformar decisão liminar antecipatória) resulta em prejuízo à recorrente, o que torna essa medida (conversão) violadora de direito líquido e certo, consistente na necessidade de ver apreciado, com urgência, lesões graves e de difícil reparação; b) o agravo de instrumento convertido está incluído na exceção estabelecida nos artigos 522 e 527, II, do CPC, que afasta a hipótese de retenção quando se tratar de decisão passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; c) a solução processual encontrada viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que evidencia a legitimidade da impetração do mandamus.

2. Verifica-se dos autos que o agravo de instrumento originalmente interposto impugnou decisão liminar favorável ao autor de repetição de indébito com obrigação de fazer e obrigação de não fazer. Em essência, o juízo singular deferiu a tutela antecipada para o fim de que a concessionária recorrente instalasse medidor gráfico no terminal de telefonia, não cobrasse os pulsos excedentes nas faturas vincendas (enquanto não atendida a determinação) e que não se suspendessem os serviços de telefonia do autor.

3. Está evidenciado no acórdão recorrido, de outro ângulo, a completa inexistência dos apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do agravo de instrumento em agravo retido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum modo maculou dispositivos processuais que se indicam, apenas lhes deu adequada aplicação.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido. (RMS 26.094/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 24/4/08)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECORRIBILIDADE - USO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SEM CARÁTER TERATOLÓGICO - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS E FÁTICOS.

1. O recurso não merece provimento, pela simples razão de que o ato judicial foi baseado em lei (art. 527, parágrafo único, CPC), a qual veda a interposição de agravo interno na espécie.

2. O uso do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem só é admissível quando teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do 'fumus boni iuris' e do periculum in mora'. Súmula 267/STF.

3. Não demonstração do 'periculum in mora'.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25.181/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/9/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0059507-6

RMS 29.217 / SP

Números Origem: 200703000960371 200761060088626 200803000201245

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: RIE KAWASAKI
RECORRIDO	: EDÉZIO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária